



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720287/2011-71
ACÓRDÃO	1002-004.165 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLM REPRESENTACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo e solidários não apresentarem novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

EXCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. IRRF. NÃO RETENÇÃO. MULTA E JUROS ISOLADOS.

A distribuição de lucros acima do limite de isenção, sem a respectiva retenção/recolhimento do IRRF sobre os valores excedentes, enseja o lançamento de multa e juros isolados. No lucro presumido, a apuração do limite com base no lucro contábil exige que a escrituração seja feita com observância da lei comercial.

FATO GERADOR. CARACTERIZAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL. SÚMULA CARF nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O presente tem como objeto auto de infração para exigência, exclusivamente, de multa e juros regulamentares referentes aos Imposto de Renda Retido na Fonte, pela falta de seu recolhimento no período aludido. O crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos está consubstanciado no processo administrativo nº 14751-720.285/2011-81.

Contra o lançamento a contribuinte apresentou impugnação a qual foi julgada **procedente em parte**. Os membros da 3ª Turma da DRJ/REC, **por meio do acórdão nº 11-59.902**, exoneraram o crédito no montante de R\$1.275.582,25, mantendo o montante de R\$2.110.730,92 (multa e juros do ano-calendário de 2007). O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007, 2008

EXCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. IRRF. NÃO RETENÇÃO. MULTA E JUROS ISOLADOS.

A distribuição de lucros acima do limite de isenção, sem a respectiva retenção/recolhimento do IRRF sobre os valores excedentes, enseja o lançamento de multa e juros isolados. No lucro presumido, a apuração do limite com base no lucro contábil não prescinde de que a escrituração seja feita com observância da lei comercial.

Não prospera o lançamento quando o excesso de distribuição é apurado com base em limite de isenção não condizente com a forma de apuração do lucro corretamente adotada pelo contribuinte.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A interessada tomou ciência da decisão acima em 31/07/2018 (fl. 1456), e apresentou Recurso Voluntário em 29/08/2018 (fls. 1459/1476) o qual **se limita a transcrever aos mesmos argumentos apontados na peça de impugnação para a parte do lançamento mantida.** Para o contribuinte:

- A possibilidade de distribuição de lucro com isenção do IR está prevista no art. 10 da Lei nº 9249/95.
- De acordo com a IN SRF nº 93/97, desde que o contribuinte comprove, por meio de escrituração contábil com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, essa parcela excedente poderá ser distribuída para os sócios ou acionistas com isenção de Imposto sobre a Renda, tanto IRRF, como IRPF ou IRPJ, conforme o caso.
- Há comprovação da regular **contabilização realizada pela recorrente**
- Somando o resultado apurado ao valor de lucros acumulados, o contribuinte possui um valor total de R\$ 15.795.960,04 de dividendos passíveis de serem distribuídos. Ainda, contabilizado a título de receita, a Recorrente recebeu R\$ 8.280.000,00 de valor pago pela Rocha Bressan, em razão da SCP 1 formada entre as partes.
- Desses valores, 15 milhões foram de fato distribuídos aos sócios. Há, portanto, um saldo de dividendos (excedentes) passíveis de distribuição.
- Para a fiscalização concluir que foi distribuído valor superior ao devido a título de lucros, teriam de ser encontradas despesas de R\$ 9.000.000,00 não contabilizados pela empresa, o que é pouco provável em razão da extensa e vigorosa fiscalização sobre o presente caso. A suposição de que há receitas não contabilizadas é uma presunção sem indícios ou com indícios pouco amparados nas provas coletadas nos autos.
- Por uma questão de probabilidade, é muito improvável que eventuais despesas não contabilizadas possam superar o valor dos lucros distribuídos aos sócios.
- A partir da premissa que ressarcimento de despesa e rendimento são elementos distintos, o lançamento torna-se ilegítimo, vez que, em clara contradição, ao mesmo tempo em que se atribui a certos valores pagos aos sócios a natureza de rendimentos (exigindo IRPF), enuncia que esses valores poderiam ser despesas incorridas pela sociedade.
- A multa isolada somente pode ser imposta caso, na distribuição do lucro presumido, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição deixar de efetivar o recolhimento ou retenção.

- Para o exercício de 2007, é ontologicamente impossível que os valores pagos aos sócios sejam considerados rendimentos passíveis de serem tributados por IRPF, vez que ou esses valores são dividendos, ou se reconhece que são despesas da sociedade, em que os sócios são ressarcidos. Em qualquer um dos casos, não se aplica imposto de renda ou multa isolada.
- A fiscalização não obteve êxito em quantificar o suposto dividendo pago a maior, acarretando nulidade, vez que a multa fica ilíquida.
- Os juros isolados, previstos no art. 843 do RIR/99, somente serão cobrados caso o contribuinte realize o pagamento do tributo ou contribuição fora do prazo legal, com o acréscimo de multa, mas sem o acréscimo de juros.
- O art. 953, do RIR/99, citado pela fiscalização, rege a possibilidade de juros de mora (cobrados juntamente com o tributo) no caso de crédito tributário não pago na data de vencimento, não se tratando de hipótese de juros isolados.
- Não há previsão legal para aplicação de juros isolados para suposta ausência de retenção na fonte de tributo supostamente devido.

Não foram juntados novos documentos com o Recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Do mérito:

Como exposto, trata-se de lançamento para exigência de multa e juros isolados decorrentes de IRRF não recolhido pelo contribuinte no ano-calendário 2007. Os fatos geradores estão relacionados com o pagamento à título de distribuição de lucros aos sócios, defende o contribuinte o acerto da sua escrituração contábil, com o registro de todas as receitas e despesas, tendo sido comprovado o lucro passível de distribuição.

Por sua vez a fiscalização imputa irregularidade na contabilização e, em razão disso, caracterizou distribuição de lucros acima do limite legal admitido para as empresas tributadas pelo regime do Lucro Presumido lavrando o presente auto de infração.

O acórdão manteve o lançamento quanto a este ponto, ratificando a conclusão quanto as irregularidades contábeis.

Em seu recurso voluntário o contribuinte se limita a **reproduzir os argumentos da Impugnação**. Não foram trazidas provas ou novos elementos para comprovar a suposta regularidade da contabilização das receitas e despesas.

Neste cenário, **aplicando o permissivo do art. 114, §12 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023**, por concordar com a fundamentação adotada pelo Colegiado recorrido, reproduzo parte do acórdão que é pertinente para o desfecho da lide:

32. No tocante à distribuição de lucros do ano-calendário de 2007, não há dizer a fiscalização tenha se amparado em presunção para concluir pela imprestabilidade da escrituração. Isso resta claro da leitura do seguintes excertos do Relatório de Trabalho Fiscal, que demonstra de forma inequívoca não foram observadas pela OLM as normas atinentes à escrituração comercial:

Relatório de Trabalho Fiscal, fl. 37:

Tendo em vista as respostas e documentos apresentados pelo contribuinte sob ação fiscal, constatou-se que:

- A empresa OLM Representações Ltda. Informou em correspondência recebida pela fiscalização em 11/05/2011, no item 5 que:

" 5. Que por sermos tributados pelo lucro presumido, onde o foco principal são as receitas, optamos por correr o risco e contabilizar as despesas efetivamente incorridas como distribuição de lucros dos sócios (uma vez que a despesa não contabilizada aumentaria o lucro da empresa - e a distribuição de lucros não é tributada, não havendo portanto, queda, pela atitude utilizada, dos tributos devidos)." (grifou-se)

Relatório de Trabalho Fiscal, fl. 41/42:

-O contribuinte sob ação fiscal não identificou a origem dos recursos utilizados para os pagamentos das despesas inerentes aos serviços executados constantes no contrato de Sociedade em Conta de Participação celebrado com a empresa Rocha Bressan Engenharia Indústria e Comércio Ltda denominado "PAN 2007 - SCP", como também não informou que das notas fiscais citadas no demonstrativo às fls. 802 e 803, quais se referiam à prestação de serviço efetuada diretamente ao Ministério da Justiça com os serviços inerentes a SCP;

- O contribuinte sob ação fiscal informou que: "Foi, pelas mãos dos sócios, que passaram pelo menos, 90% (noventa por cento) das importâncias pagas a terceiros.", **ferindo o princípio contábil da identidade onde a contabilidade deve ter plena distinção e separação entre pessoa física e pessoa jurídica, o patrimônio da empresa jamais se confunde com o dos seus sócios**. A contabilidade da empresa registra somente os atos e os fatos ocorridos que se

refiram ao patrimônio da empresa e não os relacionados com o patrimônio particular de seus sócios. Não se misturam transações de uma empresa com as de outra, mesmo que ambas sejam do mesmo grupo empresarial, é respeitada a individualidade;

- O contribuinte deixou de apresentar à fiscalização mais uma vez quaisquer documentos comprobatórios dos serviços prestados e afirmando que efetuou várias despesas que não foram registradas como despesas/custos, gerando um aumento do lucro contábil.

(grifou-se)

33. Não cumpria à fiscalização apurar o montante das despesas não contabilizadas para só depois, com base no valor apurado, decidir pela imprestabilidade da escrituração contábil. O inciso II do § 2º do art. 48 da Instrução Normativa SRF 93, de 199713 (vide fls. 67, 68 e 69), então vigente, exigia apenas, para efeito de adoção do lucro apurado com base nos lançamentos contábeis, que estes fossem feitos com "observância da lei comercial", o que, repise-se, não ocorreu no caso em questão.

34. Nessa esteira, baldadas as alegações dos itens 19 a 26, dado que o limite de isenção foi corretamente calculado por meio do lucro presumido.

Assim, diante da ausência de comprovação quanto a regularidade contábil do contribuinte, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Por fim, caracteriza a infração, não há permissivo legal para afastar a multa e juros isolados expressamente previstos no art. 9º da Lei nº 10.426/2002, com redação dada pelo art. 16 da Lei nº 11.488/2007 e arts. 843 e 953 do então vigente RIR/99. Estamos diante de vedação expressa contida na Sumula CARF nº 2 de aplicação obrigatória:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para no mérito negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 1002-004.165 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 14751.720287/2011-71

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

DOCUMENTO VALIDADO